



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 273029/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 587/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Borrazópolis, referente ao exercício financeiro de 2019¹, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.315.000,00.

¹ O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
263138/16	ADILSON LUCCHETTI	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	09/08/2017	Parecer prévio pela regularidade
209447/17	ADILSON LUCCHETTI	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	05/08/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
256180/18	ADILSON LUCCHETTI	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/08/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
214588/19	ADILSON LUCCHETTI	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3517/20 (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 860/20, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada e à tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Após análise detida das peças processuais, concluo, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I² e 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual nº

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Borrazópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁵ e 16, inciso I⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁷ do Regimento Interno, recomendando a regularidade das contas do Município de Borrazópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁸;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁵ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁸ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente